Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

***Habeas Corpus* nº. 0047495-30.2026.8.19.0000**

Processo originário nº. 0805003-83.2026.8.19.0066

Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro

Paciente: LUCAS DE FREITAS GULARTE DA SILVA

Autoridade Coatora: Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Volta Redonda

Relator: Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

D E C I S Ã O

Trata-se de *HABEAS CORPUS*, com pedido liminar, impetrado em favor de LUCAS DE FREITAS GULARTE DA SILVA.

O paciente foi preso em flagrante em 19/04/2026 pela suposta prática do crime previsto no art. 35, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, tendo sido sua prisão convertida em preventiva em 21/04/2026 (ids. 277002372 e 277293976 – PJ*e*).

O Ministério Público, em 22/04/2026, ofereceu denúncia em face do paciente, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 37 da Lei nº 11.343/2006 (id. 277567506 – PJ*e*).

Em 27/04/2026, o Juízo *a quo* determinou a notificação do paciente (id. 278152166 – PJ*e*).

Defesa prévia apresentada em 21/06/2026, oportunidade em que foi requerida a revogação da prisão preventiva do paciente (id. 289671732 – PJ*e*).

FLAVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU:18999 Assinado em 17/07/2026 17:47:12
Local: GAB. DES. FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU

Instado a se manifestar, o *Parquet* opinou pelo indeferimento do pleito libertário e requereu o recebimento da denúncia (id. 290421566 – PJ*e*).

O Juízo de 1º grau, em 03/07/2026, recebeu a denúncia e indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente (id. 291533913 – PJ*e*).

Como razões para o *writ*, sustentou a impetrante, em síntese, o seguinte: **(1)** ausência de fundamentação idônea para a manutenção da prisão preventiva e de demonstração concreta do *periculum libertatis*; **(2)** impossibilidade de utilização de registros criminais sem condenação definitiva para justificar o risco de reiteração delitiva; **(3)** o paciente é primário e possui residência fixa; **(4)** violação aos princípios da proporcionalidade e da homogeneidade; e **(5)** suficiência das medidas cautelares diversas da prisão.

Por essas razões, requereu a impetrante o deferimento do pedido liminar, com a revogação da prisão preventiva do paciente, com ou sem a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, e, no mérito, a concessão da ordem em definitivo, nos mesmos termos postulados para o pedido liminar.

É o RELATÓRIO. Passo a decidir.

Ab initio, impende ressaltar que, em sede de *habeas corpus*, a liminar não tem previsão legal (vide arts. 647 *usque* 667 do Código de Processo Penal), sendo admitida, contudo, pela jurisprudência e pela doutrina, que exigem, para seu deferimento, a prova inequívoca dos seguintes requisitos: *periculum in mora* e *fumus boni iuris*.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
13
Carimbado Eletronicamente

Todavia, examinando a petição inicial e os autos originários, vê-se, em cognição sumária, que, a princípio, inexiste *fumus boni iuris*, que vem a ser a plausibilidade do direito substancial invocado.

Com efeito, analisando a decisão do douto Juiz da Central de Audiências de Custódia de Volta Redonda, proferida em 21/04/2026 no id. 277293976 – PJ*e*, que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva, verifica-se que ela se encontra devidamente fundamentada de acordo com os arts. 93, IX, da Constituição da República e 315 do Código de Processo Penal e amparada nos arts. 312 e 313, I, da Lei Adjetiva Penal, conforme se pode constatar a seguir, *ad litteram*:

"(...) Pelo MM. Juiz foi dito que: justifica-se a manutenção das algemas por questão de segurança, tendo em vista as dimensões da sala de audiências e o reduzido efetivo de agentes responsáveis pela segurança dos participantes do ato; que a prisão foi realizada em 19/04/2026, com sua comunicação ao Poder Judiciário em 19/04/2026 e apresentação do(a) custodiado(a) em 21/04/2026; que o (a) custodiado (a) foi preso (a) em flagrante; que o (a) custodiado (a) não aparenta possuir transtornos mentais e/ou doença grave. Indagado(a) sobre as circunstâncias da prisão, o (a) custodiado (a) respondeu que: sofreu tortura ou agressões; foi informado (a) ou não de seus direitos; que foi entrevistado (a) por sua Defesa. REQUERIMENTOS: O MINISTÉRIO PÚBLICO pugnou, em síntese: Estão presentes os requisitos da prisão em flagrante. Requer a decretação da prisão pois estão presentes o fumus comissi delicti e periculum in libertatis. O autor possui anotações por cirme da lei de drogas. Radio comunicador. Ordem pública. A DEFESA TÉCNICA, por sua vez, postulou, em síntese: Improvável a tipificação do artigo 35 da Lei de drogas. Prisão ocorreu mediante agressões. Requer a liberdade provisória, pois não estão presentes os requisitos da cautelar. Não houve violência ou grave ameaça à pessoa. Possui endereço certo. O custodiado é tecnicamente primário, sem condenações. As cautelares são suficientes para resguardar a ordem pública. Prisão desproporcional. **DECISÃO: 1 - Inicialmente destaco que o custodiado afirmou ter não sofrido agressão. 2 - Não se verifica qualquer ilegalidade ou irregularidade na lavratura do auto de prisão em flagrante, razão pela qual o caso não comporta relaxamento da prisão. 3 - Consoante ensina a doutrina, "o primeiro passo do magistrado, ao receber o auto de prisão em flagrante delito, diz respeito à análise da legalidade da medida constritiva. Essa análise passa pela verificação da regularidade da prisão em flagrante, seja pela presença dos requisitos materiais, seja pela presença dos requisitos formais, a saber: a) se o auto**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

de prisão em flagrante noticia a prática de infração penal; b) se o agente capturado estava em uma das situações legais que autoriza o flagrante, elencadas no art. 302 do CPP; c) se foram observadas as formalidades estabelecidas pela Constituição Federal e pelo Código de Processo Penal, realizando-se um exame ad solemnitatem do auto, ou seja, analisando-se se está formalmente em ordem, sem vícios formais; d) se o uso de algemas foi feito nos termos preconizados pela súmula vinculante n° 11 do STF. Assim, verificada a ilegalidade da prisão em flagrante, deve o magistrado determinar seu relaxamento." (Manual de processo penal: volume único I Renato Brasileiro de Lima- 5 ed. rev.. ampl. e atual.- Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.) Partindo-se de tais premissas, verifica-se que o indiciado incide na hipótese de flagrante delito disciplinado no art. 302, I, do Código de Processo Penal. Ademais, observa-se que foram observadas as formalidades estabelecidas pela Constituição Federal e pelo Código de Processo Penal, não havendo, ainda, quaisquer indícios de que o uso de algemas foi feito em desconformidade com os termos preconizados pela súmula vinculante n° 11 do Supremo Tribunal Federal. Ressalta-se que a realização extemporânea da audiência de custódia, posto que ultrapassada 24 horas da prisão-captura, não implicam em nulidade do flagrante, haja vista, como referido, a observância dos demais direitos assegurados ao custodiado, consoante entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça e Colendo Superior Tribunal de Justiça. O relato de agressão deve ser apurado, embora não macule o flagrante. Desta forma, presentes a prova da materialidade, os indícios de autoria e observadas as formalidades legais, não se vislumbra qualquer nulidade aparente capaz de inquinar de nulidade a prisão em flagrante lavrada, pelo que não há que se falar em relaxamento da prisão em flagrante, pois a mesma se revela legal. Assim, HOMOLOGO A PRISÃO EM FLAGRANTE. Com efeito a prisão preventiva se justifica para garantir a ordem pública havendo elementos informativos que demonstram a existência do delito descrito nos autos e indícios suficientes de autoria por parte do custodiado (vide depoimentos colhidos em sede policial). No caso em tela, o custodiado apresentou nervosismo ao se deparar com a patrulha policial, sendo, portanto, revistado e com ele foi encontrado um rádio transmissor na frequencia do tráfico. O custodiado teria confessado aos policiais que recebeu dinheiro para exercer a função de "olheiro". A gravidade da conduta decorre da apreensão de um rádio comunicador, que estaria na frquencia do tráfico, objeto geralmente relacionado à existência de organização criminosa. Verifico que o custodiado possui algumas anotações criminais pelo crime de tráfico de drogas, sendo sua prisão necessária para evitar a reiteração delitiva. Diante dessas circunstâncias, servirá o a custódia cautelar para garantia da ordem pública, justificando a decretação da prisão preventiva. Registre-se, ainda, que as medidas cautelares previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal não se mostram adequadas e suficientes no caso em exame. Ante o exposto, CONVERTO a prisão em flagrante em preventiva, com fundamento no artigo 312, caput, c/c art. 313, incisos I e III, Código de Processo Penal. 3 - EXPEÇA(M)-SE o(s) mandado(s) de prisão com validade para cumprimento até 19/04/2045, observando-se as disposições do art. 3º da Res. n. 137/2011 do CNJ. 4 – EXPEÇA-SE OFÍCIO MINISTÉRIO PÚBLICO, À CORREGEDORIA GERAL UNIFICADA E

À SEGUNDA VICE-PRESIDÊNCIA. 5 – POR FIM, DETERMINO que o cartório envie estes autos, com urgência, ao Juízo competente por distribuição. A mídia será registrada no sistema PJE-Mídias, tudo nos termos do Provimento CGJ nº 40/2020 e o Ato Normativo Conjunto TJ/CGJ nº 25/2020, que regulamentaram a realização de audiências em meio virtual, na forma do artigo 6º, §2º da RES CNJ nº 314/2020. Intimados os presentes. Nada mais havendo, encerro o presente ato, às 11h42horas.".

O mesmo se diz quanto à decisão que manteve a enxovia cautelar do paciente, consoante se pode verificar a seguir (id. 291533913 – PJ*e*), *ipsis litteris*:

"Trata-se de defesa prévia com pedido de revogação da prisão preventiva (id. 289671732). O Ministério Público manifestou-se contrariamente em id. 290421566. É o breve relatório. Decido. Recebimento da denúncia No que toca à justa causa, os indícios de autoria e a prova da materialidade podem ser extraídos das peças que compõem os autos (auto de prisão em flagrante; registro de ocorrência; termos de declarações; auto de apreensão). Ademais, após a apresentação da defesa prévia (id. 289671732), não se verificou qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no art. 397 do CPP, assim, RECEBO a denúncia oferecida em face de LUCAS DE FREITAS GULARTE DA SILVA (art. 37 da Lei nº 11.343/06). **Prisão Preventiva/Pedido de Revogação da Prisão Preventiva Os pressupostos autorizadores da prisão preventiva podem ser extraídos da justa causa para o recebimento da denúncia. Por outro lado, no que se refere aos requisitos, verifica-se que a prisão preventiva do réu ainda é indispensável à garantia da ordem pública, no sentido de evitar a reiteração delitiva. Verificando a FAC do acusado, observo a existência de outras anotações criminais, duas relacionadas a crimes ligados a Lei nº 11.343/06. Ademais, como bem ponderou o órgão ministerial, o local em que ocorreu os fatos delituosos ora apurados é dominado por facção criminosa e o acusado informou que, embora seja oriundo de Angra dos Reis/RJ (Obs.: a maioria dos processos indicados na FAC do réu são oriundos da Comarca de Angra dos Reis/RJ), estaria residindo temporariamente na casa da irmã no bairro Dom Bosco, nesta cidade, e que havia sido convidado por indivíduo não identificado para exercer a função de "olheiro", mediante pagamento de R$ 50,00 (cinquenta reais). Este cenário indica que numa eventual soltura do réu o mesmo continuará a delinquir, ou seja, contribuindo para a efetividade do tráfico, abalando sobremaneira a ordem pública. Há de se registrar, que a existência de circunstâncias pessoais favoráveis como primariedade, residência fixa, não confere direito subjetivo ao restabelecimento da liberdade, desde que presentes fundamentos idôneos que justifiquem a manutenção da segregação cautelar, conforme reiteradamente decidido pela jurisprudência pátria, até porque, ao menos no plano indiciário, tais circunstâncias não impediram a prática delitiva. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva (liberdade) formulado pela defesa técnica do acusado LUCAS DE FREITAS GULARTE DA SILVA**. Intimem-se. AIJ Designo o dia 05/08/2026, às 15:20 horas, para realização da Audiência de Instrução e Julgamento. Cite-se/Intime-se/Requisite-se o acusado.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Intimem-se/Requisitem-se as testemunhas arroladas pelas partes, observando-se integralmente o Aviso CGJ nº 997/2014. Consigne nos mandados que deverá ser observado o disposto no artigo 212, caput, e seus parágrafos, do Código de Processo Civil. Dê-se ciência ao Ministério Público e à defesa técnica dos acusados. Diligências Defiro a diligência requerida pela defesa técnica. Oficie-se à Ouvidoria-Geral da PMERJ (ouvidoria_controladoria@pmerj.rj.gov.br), conforme dispõe a Resolução SEPM n° 2.421/22, art. 3º, parágrafo 2º, solicitando que sejam enviadas as cópias dos arquivos contendo as IMAGENS CAPTURADAS PELAS CÂMERAS INSTALADAS NA(S) FARDA(S) DO(S) POLICIAL(IS) MILITAR(ES)QUE PARTICIPARAM DA DILIGÊNCIA.''.

Impende salientar que há prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, sendo certo que nenhuma irregularidade existe na custódia cautelar do paciente, a quem é atribuída a prática do crime de **colaboração com o tráfico de drogas** (art. 37 da Lei nº 11.343/2006).

Narra a exordial acusatória o seguinte, *in verbis*:

''O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (CNPJ 28.305.936/0001-40), pela Promotora de Justiça que esta subscreve, vem, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no art. 129, inciso I, da Constituição da República, no art. 24 do Código de Processo Penal e no art. 25, inciso III, da Lei nº 8.625/93, oferecer DENÚNCIA em face de: LUCAS DE FREITAS GULARTE DA SILVA, brasileiro, natural de Angra dos Reis/RJ, portador da cédula de identidade nº 23.647.369-0 expedida pelo SSP/DETRAN, nascido em 02/03/1998, filho de Antônio Gonçalves da Silva e Hilza Clara de Freitas Gularte, residente na Rua Portugal, nº 15, Travessa L, bairro Frade, Angra dos Reis/RJ, atualmente preso preventivamente, pela prática da seguinte conduta delituosa: No dia 19 de abril de 2026, por volta das 15h, na Rua João Café Filho, bairro Dom Bosco, nesta comarca, o DENUNCIADO, agindo de forma livre, consciente e voluntária, colaborou, como informante, com organização criminosa voltada ao tráfico ilícito de entorpecentes. Para tanto, utilizava-se de um aparelho rádio comunicador com o propósito deliberado de monitorar a movimentação policial e, assim, frustrar eventuais ações repressivas, contribuindo diretamente para a manutenção das atividades ilícitas do "Comando Vermelho", facção criminosa dominante na localidade. *** Por ocasião dos fatos, policiais militares realizavam patrulhamento de rotina pela referida via pública, quando avistaram o ora DENUNCIADO em localidade de conhecida "boca de fumo", em atitude suspeita, tendo este demonstrado visível nervosismo ao perceber a aproximação da guarnição, circunstância que ensejou a abordagem. Procedida à busca pessoal, os policiais localizaram em posse do DENUNCIADO um rádio comunicador, que se encontrava ligado na frequência utilizada por traficantes da região, além da quantia de R$ 10,00 (dez reais) em espécie. No momento da abordagem, ao ser indagado acerca de sua presença no local, o DENUNCIADO

informou que, embora seja oriundo de Angra dos Reis/RJ, estaria residindo temporariamente na casa da irmã no bairro Dom Bosco, nesta cidade, e que havia sido convidado por indivíduo não identificado para exercer a função de "olheiro", mediante pagamento de R$ 50,00 (cinquenta reais). Assim sendo, o ora denunciado foi conduzido à 93ª DP para as providências legais. Portanto, foi objetiva e subjetivamente ilícita, típica e reprovável a conduta perpetrada pelo denunciado, não havendo qualquer descriminante a justificá-la, estando, por conseguinte, incurso nas penas do artigo 37 da Lei nº 11.343/06. Isto posto, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO seja o denunciado notificado, na forma do art. 55, caput, da Lei nº 11.343/06, para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo legal de 10 (dez) dias, protestando, desde já, pelo recebimento da presente denúncia e esperando, ao final, por sua condenação.".

Note-se que a imputação é de prática de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima que supera 4 (quatro) anos, atendendo, assim, ao requisito previsto no art. 313, I, do Código de Processo Penal.

Passo a analisar a presença dos requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, previstos no art. 312 da Lei Adjetiva Penal (no caso em tela, garantia da ordem pública e asseguramento da aplicação da lei penal).

In casu, a custódia cautelar é cabível para **garantia da ordem pública** por ser necessário afastar imediatamente o paciente do convívio social em razão de sua periculosidade, demonstrada não só pelo risco de reiteração delitiva, como também pela gravidade concreta da conduta, evidenciada, sobretudo, pelo *modus operandi* empregado.

Ora, conforme se extrai dos autos, o paciente foi abordado em local conhecido como ponto de intenso comércio de drogas e dominado pela facção criminosa Comando Vermelho, trazendo consigo, na cintura, um rádio comunicador ligado na frequência utilizada pelo tráfico, além da quantia de R$10,00 (dez reais). Segundo os relatos dos policiais responsáveis pela diligência, o paciente teria informado, durante a abordagem, que fora convidado por indivíduo não

identificado para exercer a função de "olheiro", mediante o pagamento de R$50,00 (cinquenta reais).

Tais circunstâncias revelam a gravidade concreta da conduta, porquanto a atuação atribuída ao paciente se inseria na dinâmica organizada do comércio ilícito de drogas, com a utilização de rádio comunicador para monitorar a movimentação policial e, assim, contribuir para a proteção da atividade criminosa e dificultar a atuação dos agentes de segurança pública. O *modus operandi* empregado, portanto, evidencia colaboração funcional com a estrutura do tráfico local, não se tratando de comportamento absolutamente desvinculado da traficância exercida na região.

Ademais, conforme se depreende da FAC de id. 277061206 – PJ*e*, o paciente ostenta histórico criminal pretérito, inclusive com registro relacionado à Lei de Drogas. Tal circunstância revela que a conduta ora apurada não se trata de fato isolado ou episódico, mas está inserida em um contexto de habitualidade delitiva, de modo que sua colocação em liberdade representa risco concreto de reiteração criminosa, o que justifica a necessidade da segregação cautelar para **garantia da ordem pública**.

Com efeito, a orientação do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a gravidade em concreto do crime, a periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi*, e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da prisão preventiva, consoante arestos que se seguem, *in verbis*:

> Ementa: HABEAS CORPUS. CRIME DE FURTO QUALIFICADO. ARTIGO 155, § 4º, IV, DO CÓDIGO PENAL. PRETENSÃO DE REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. REITERAÇÃO DELITIVA.

AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. **1. A custódia preventiva para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal justifica-se ante a gravidade in concrecto do crime, máxime diante da possibilidade concreta de reiteração delitiva. Precedentes: HC 145.562-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 21/5/2018; e HC 129.168, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 16/12/2015.** (...) **iii) o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a pretensão defensiva, assentou que a custódia cautelar foi decretada para o resguardo da ordem pública, em razão da reiteração delitiva do acusado, bem como que as peculiaridades do caso são indicativas da necessidade do encarceramento. 3. O habeas corpus é ação inadequada para a valoração e exame minucioso do acervo fático-probatório engendrado nos autos.** 4. DENEGO A ORDEM, ficando revogada a medida cautelar anteriormente deferida. (HC 160701, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 12-11-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-260 DIVULG 27-11-2019 PUBLIC 28-11-2019) – grifei;

Ementa: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. WRIT SUBSTITUTO DE RECURSO ORDINÁRIO: ADMISSIBILIDADE. **SÃO MOTIVOS IDÔNEOS PARA A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR A PERICULOSIDADE DO AGENTE, EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI, E O RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA**. (...) **II - A periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi, e o risco concreto de reiteração criminosa, são motivos idôneos para a manutenção da custódia cautelar.** III – Ordem denegada. (HC 140512, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 16-05-2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-113 DIVULG 29-05-2017 PUBLIC 30-05-2017) – grifei.

De igual modo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a reiteração delitiva e os registros criminais pretéritos podem servir de fundamento idôneo para a

decretação e manutenção da prisão preventiva, consoante aresto que se segue, *ad litteram*:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS, IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES, IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (...). **2. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade. 3. No caso, a decretação da prisão teve como fundamento a presença de anotações criminais pretéritas; inclusive consta que o agravante já foi preso pela prática do mesmo delito em apreço. Inequívoco, dessa forma, o risco de que o recorrente, solto, perpetre novas condutas ilícitas.** AgRg no HC n. 840.088/MS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 6/11/2023.) – grifei.

A propósito, o art. 312 do Código de Processo Penal, com a redação recentemente conferida pela Lei nº 15.272/2025, dispõe em seu §3º, I e IV, que "**o *modus operandi*, inclusive quanto ao uso reiterado de violência ou grave ameaça à pessoa ou quanto à premeditação do agente para a prática delituosa**", e "**o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à vista da existência de outros inquéritos e ações penais em curso**", deve ser considerado na aferição da periculosidade do agente, geradora de riscos à ordem pública.

O Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento de que "**a necessidade de interromper a atuação de organização criminosa e o risco concreto de reiteração delitiva justificam a decretação da**

custódia cautelar para garantia da ordem pública" (*HC 138.552 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 19/6/2017*).

Esse, aliás, também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos que se seguem, *in verbis*:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. **RECURSO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. INTEGRANTE DE FACÇÃO CRIMINOSA.** CONTEMPORANEIDADE PRESENTE. Recurso desprovido. I. CASO EM EXAME1. Recurso em habeas corpus em que se busca a revogação da prisão preventiva de réu acusado de associação para o tráfico e organização criminosa, sob a alegação de ausência de contemporaneidade e fundamentação idônea. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do réu é justificada pela garantia da ordem pública, considerando a alegada ausência de contemporaneidade e fundamentação idônea. III. RAZÕES DE DECIDIR (...) **4. A prisão preventiva é justificada pela necessidade de interromper a atuação de organização criminosa, sendo inviável a aplicação de medidas cautelares diversas.** 5. A contemporaneidade da prisão preventiva se verifica pela necessidade no momento de sua decretação, independentemente do tempo decorrido desde o fato criminoso. IV. RECURSO EM HABEAS CORPUS DESPROVIDO. (STJ - RHC: 200836 SP 2024/0252601-0, Relator: Ministra DANIELA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 22/10/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2024) – grifei;
>
> HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. COAÇÃO ILEGAL. DESVIO DE FINALIDADE. NULIDADE POR CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. DESCABIDOS. ACÓRDÃO QUE MANTEVE A PRISÃO PREVENTIVA SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. TRÁFICO DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REITERAÇÃO DELITIVA VERIFICADA. PRISÃO NECESSÁRIA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. WRIT CONHECIDO E DENEGADO. **1. Acórdão que apresenta concreta fundamentação acerca da prática de tráfico de drogas por parte do**

> **paciente, indícios de sua participação em estruturada organização criminosa e risco de reiteração criminosa.** (...) **2. Prisão preventiva que se justifica como forma de acautelar o meio social evitando a continuidade das práticas criminosas, evidenciando a periculosidade do paciente pela gravidade concreta da imputação, sendo insuficiente a aplicação de medidas cautelares diversas. 4. Ausência de violação de direitos fundamentais na decisão que determinou a prisão e na sua manutenção.** 3. Ordem conhecida e denegada. (STJ - HC: 833758 CE 2023/0218939-7, Relator: Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP, Data de Julgamento: 06/08/2024, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/08/2024) – grifei.

Convém ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento no sentido de que "**a prisão cautelar pode ser decretada para garantia da ordem pública potencialmente ofendida, especialmente nos casos de: reiteração delitiva, participação em organizações criminosas**, **gravidade em concreto da conduta**, **periculosidade social do agente**, **ou pelas circunstâncias em que praticado o delito (*modus operandi*)**", consoante a Tese nº 12 da Edição nº 32 da Jurisprudência de Teses do referido Tribunal.

Urge consignar que a existência de condições pessoais favoráveis não garante a revogação da prisão preventiva se há nos autos, ao menos em cognição sumária, elementos hábeis a recomendar a custódia cautelar.

Esse, aliás, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme arestos que se seguem, *ipsis litteris*:

> RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NEGATIVA DE AUTORIA. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE NÃO AGREGA FUNDAMENTOS AO DECRETO PRISIONAL.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
23
Carimbado Eletronicamente

AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. ANTECEDENTES. **RISCO AO MEIO SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA.** CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, DESPROVIDO. (...). **6. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como paternidade, domicílio certo e ocupação lícita, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. 7. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública.** 8. Recurso parcialmente conhecido e, na extensão, desprovido. (RHC n. 113.826/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 1/10/2019, DJe de 7/10/2019.) – grifei;

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ELEVADA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES APREENDIDOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME (...). **5. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, não impede a decretação da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais.** 6. As medidas cautelares alternativas à prisão não são suficientes no caso, considerando a gravidade concreta do crime e o risco de reiteração delitiva, motivo pelo qual se mostra necessária a manutenção da custódia cautelar. IV. DISPOSITIVO7. Recurso não provido. (STJ - RHC: 187327 RS 2023/0335510-2, Relator.: Ministra DANIELA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 22/10/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2024) – grifei.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Insta salientar que a necessidade de manutenção da segregação do paciente no ergástulo para garantia da ordem pública e asseguramento da aplicação da lei penal impede a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão, previstas nos arts. 319 e 320 do Código de Processo Penal, não sendo tal substituição, portanto, nem adequada nem suficiente.

Dessa forma, verifico que a decisão da Autoridade apontada como coatora se encontra formalmente fundamentada e apta a justificar a custódia cautelar do paciente, bem como a não substituição por medidas cautelares diversas da prisão.

Não merece prosperar a alegada violação ao princípio da homogeneidade, eis que impertinente qualquer exercício de futurologia, já que é evidente que não há como, no momento, vislumbrar qual pena será eventualmente aplicada ao paciente, notadamente o regime inicial de cumprimento**,** o que só será possível quando da prolação da sentença.

Essa, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, consoante acórdão que se segue, *verbatim*:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE SIGNIFICATIVA DE ENTORPECENTES E APETRECHOS TÍPICOS DA TRAFICÂNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. INAPLICABILIDADE NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) **7. Com relação à alegação de desproporcionalidade da prisão em cotejo à futura pena e ao regime prisional a ser aplicado ao agravante, "a jurisprudência do STJ é firme em salientar a inviabilidade da análise da tese de ofensa ao princípio da homogeneidade na aplicação de medidas cautelares, por ocasião de sentença condenatória no âmbito do**

> **processo que a prisão objetiva acautelar, ante a impossibilidade de vislumbrar qual pena será eventualmente imposta ao réu, notadamente o regime inicial de cumprimento."** (HC n. 507.051/PE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 22/10/2019, DJe 28/10/2019). 8. Agravo regimental desprovido (STJ. AgRg no RHC 209719/GO. Quinta Turma. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Data do julgamento: 28/05/2025. DJEN: 02/06/2025) - grifei.

ISTO POSTO, não verificando se tratar de manifesta ilegalidade, abuso de poder ou flagrante teratologia da decisão vergastada, **indefiro a liminar requerida.**

Tendo em vista o andamento processual regular do feito originário, que se encontra disponível e facilmente acessível no sistema informatizado do TJ/RJ, não vislumbro necessidade de serem prestadas informações por parte da douta Autoridade apontada como coatora, pelo que as dispenso.

À douta Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU
Relator